

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 04 / 2002
Rubrica 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002886/97-34
Acórdão : 202-13.349
Recurso : 113.364

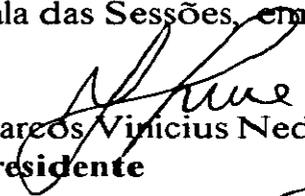
Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : CERÂMICA NEVIO TERZI LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da matéria tributária em litígio.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA NEVIO TERZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002886/97-34

Acórdão : 202-13.349

Recurso : 113.364

Recorrente : CERÂMICA NEVIO TERZI LTDA.

RELATÓRIO

Em pleitos encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP, protocolizados em 15.12.97, 13.02.98 e 09.01.98, a ora Recorrente pede a compensação de alegados créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas de outros impostos e contribuições, como consta nos formulários próprios de fls. 01, 36 e 45.

A autoridade local, mediante a Decisão de fls. 41, indeferiu o pleito, ao fundamento de que recolhimentos efetuados nos termos da legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador não constituem pagamento indevido ou maior que o devido, considerando, ainda, o efeito *ex-nunc* da Resolução n° 49, de 09.10.95, do Senado Federal.

Intimada dessa decisão em 07.08.98 (fls. 49 e 51), a Contribuinte não se manifestou a seu respeito.

Através do expediente de fls. 52, protocolizado em 25.01.99, a ora Recorrente requer a juntada de decisão prolatada na AMS n° 98.0904977-3, na qual foi-lhe concedida parcialmente medida liminar para realizar a compensação de valores referentes ao PIS recolhidos a maior em face dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, com valores vincendos referentes ao próprio PIS e à COFINS, sem as limitações da IN SRF n° 21/97 e com correção monetária integral (fls. 53/56).

A autoridade local, mediante o Despacho de fl. 72, à vista da aludida medida judicial, reexaminou o pleito em foco, concluindo que, da imputação dos valores do PIS pagos na forma dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 aos valores devidos, conforme a LC n° 07/70 e alterações posteriores (excetuados os mencionados decretos-leis), relativos aos períodos de apuração de 11.88 a 12.94, não haveria crédito a restituir/compensar, segundo a Planilha de fls. 69/71.

Cientificada desse despacho em 03.05.99, a Contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 74/83, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, em suma, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002886/97-34
Acórdão : 202-13.349
Recurso 113.364

- a) com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, é líquido e certo o seu direito de calcular o PIS nos moldes da LC nº 07/70, bem como compensar o que foi recolhido a maior; e
- b) o faturamento de seis meses atrás não é prazo de pagamento, mas base de cálculo eleita pelo legislador.

Enfim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente a título do PIS com os débitos constantes neste processo, com a aceitação dos cálculos apresentados às fls. 39/40, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Às fls. 90, manifestação da Seção de Arrecadação da DRF em Sorocaba – SP no sentido de que o processo permaneceria na situação de “cobrança final, sem pendência de compensação”, uma vez que inexistiria base legal para atribuir ao recurso efeito suspensivo, o que seria corroborado pela Nota DISIT/SRRF/8a RF, de 01.03.99.

A autoridade singular manteve o indeferimento do pedido de homologação de compensação em tela, mediante a Decisão de fls. 91/98, assim ementada:

“PIS. Base de Cálculo e Prazo de Recolhimento. O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.” (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.”

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 102/115, no qual aduz que:

- a) a autoridade recorrida incorreu em julgamento “extra petita” ao alegar que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/912, 8.383/91 e 8.981/95, o Ato Declaratório nº 39/95 e a Medida Provisória nº 1.212/95, trataram da sistemática de recolhimento do PIS, matéria que não foi objeto de decisão da DRF em Sorocaba – SP; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002886/97-34
Acórdão : 202-13.349
Recurso 113.364

b) a correção monetária pleiteada inclui os índices expurgados nos sucessivos planos econômicos: 42,72%, de janeiro de 1989; 84,32%, 44,80% e 7,97%, de março, abril e maio de 1990; e 41,50%, de julho e agosto de 1994.

Às fls. 124/126, é anexada aos autos cópia de liminar concedida à Recorrente na AMS nº 1999.61.10.003426-0 para suspender a restrição à emissão de Certidão de Quitação de Tributos Federais - CQTF, relativamente ao pedido de compensação versado neste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10855.002886/97-34
Acórdão : 202-13.349
Recurso : 113.364

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

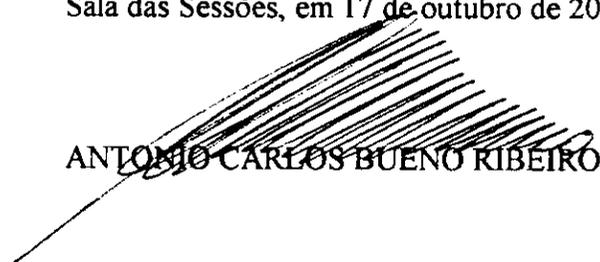
Conforme relatado, a Recorrente pleiteia a compensação de indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, com parcelas de outros impostos e contribuições, como consta nos formulários que apresentou, indébitos esses calculados de acordo com os critérios que enuncia e cujos resultados estão espelhados nas Planilhas de fls. 81/83.

Acontece que a Recorrente trouxe aos autos elementos demonstrando que ajuizou mandado de segurança pugnando pela compensação dos aludidos indébitos, tendo, a decisão de primeiro grau concedido parcialmente medida liminar possibilitando-lhe realizar a compensação de valores referentes ao PIS recolhidos a maior em face dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com valores vincendos referentes ao próprio PIS e à COFINS, sem as limitações da IN 21/97 e com correção monetária integral.

Desse modo, é inócua a discussão do assunto versado na aludida ação judicial na esfera do contencioso administrativo, de vez que, colocado perante o Poder Judiciário, importa em renúncia ou desistência à via administrativa, pois nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer a instância superior e autônoma, conforme a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, em preliminar ao exame de mérito, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO